

PROCESSO N.º : 2018005604
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO E OUTROS
ASSUNTO : Acrescenta o § 16, ao art. 100 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Major Araújo e outros, que acrescenta o § 16, ao art. 100 da Constituição Estadual.

A proposta estabelece para as carreiras dos militares estaduais garantia de inamovibilidade, ressalvada a remoção compulsória no interesse público, da Administração Militar decorrente da prática de transgressão disciplinar gravíssima ou crime, em decisão fundamentada do Comandante-Geral ou do Poder Judiciário, nos termos da lei.

Acerca do sistema de promoção que guarde alternância de antiguidade e merecimento, do Soldado ao Coronel, subordinados a critérios objetivos de aferição, frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado, doutorado e outros previstos em leis, que guardem estreita relação com as atividades afetas às das Corporações.

Consta da justificativa:

“É de conhecimento público que no exercício das atividades policiais militares, esses profissionais enfrentam dificuldades de toda ordem, não de natureza administrativas das Corporações ou de natureza jurídicas, mas principalmente, de natureza política traduzidas como as populares perseguições de agentes políticos municipais ou estaduais.

Essa perseguição tem causado grandes impactos no exercício da atividade fim das Corporações militares, eis que uma vez lotados em uma unidade policial militar de um município, o militar, até para poder prestar um serviço de



qualidade, em regra, muda-se com sua família para local de sua lotação, e ali se estabelece colocando seus filhos na escola, sua/seu cônjuge no emprego, a fim de dar sequência na vida.

(...)

No mesmo sentido, consta da presente PEC o direito do militar concorrer durante sua carreira a ascensão profissional pelos critérios de antiguidade e merecimento, critérios estes, existentes em todas as carreiras profissionais do serviço público, eis que por exceção, nas corporações militares de nosso Estado alguns níveis não preveem a promoção por antiguidade, mas somente por merecimento, o que legitima uma desigualdade sem plausibilidade jurídica.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 02 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos



poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

A alteração proposta institui a garantia de inamovibilidade para as carreiras dos militares estaduais, medida que se mostra adequada ao princípio constitucional da isonomia, já que outras carreiras são contempladas com esta prerrogativa.


A medida não acarreta aumento de despesa, e não interfere nas atribuições e funções dos cargos da administração pública, portanto não é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim a presente proposta de emenda constitucional se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não há qualquer motivo para impedir a sua aprovação.

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de junho de 2019.


DEPUTADA LÉDA BORGES
Relatora